



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.900689/2008-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-000.092 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 31 de outubro de 2017
Matéria Declaração de Compensação - PIS
Recorrente J. M. RAMOS FERNANDES & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS.

Na compensação declarada pelo contribuinte, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais até a data da entrega da apresentação do PER/DCOMP, na forma da legislação de regência.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

A falta de equivalência entre o total de crédito e de débitos apontados como compensáveis, valorados na forma da legislação que rege a espécie, impõe a homologação apenas parcial da DCOMP apresentada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Cássio Schappo e Cleber Magalhães, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Orlando Rutigliani Berri.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Redator Designado.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Ávila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela DRJ/BEL-PA, que não reconheceu o direito creditório e considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O Contribuinte, na data de 27/09/2004, apresentou PER/DCOMP declarando a ocorrência de pagamento a maior ou indevido de PIS (código 6912), através de DARF do Período de Apuração 31/10/2003, com vencimento em 14/11/2003, sendo possuidor de um crédito no valor de R\$ 951,52 utilizado para compensar débito de idêntico valor do PA 11/2003 com vencimento em 14/12/2003.

O Despacho Decisório (fls. 7) confirma que foi localizado nos sistemas da RFB o DARF de pagamento de PIS (cód. 6912) do PA 31/10/2003, no valor de R\$ 1.459,84, sendo originalmente utilizado para pagar débito de PIS no valor de R\$ 508,30 permanecendo disponível o valor de R\$ 951,54. Porém, diante da insuficiência de crédito, homologou parcialmente o pedido de compensação, restando o valor a pagar de R\$ 135,36 acrescido de multa e juros.

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11), demonstrando qual valor declarado em DCTF e quais os pagamentos feitos via DARF para o 4º Trim./2003, tendo ocorrido pagamento a maior no mês 11/2003, do PA 10/2003 e junta cópia tanto da DCTF quanto dos DARFs devidamente autenticados, podendo ser representados da seguinte forma:

Apuração	Vencimento	Valor R\$	Pago. R\$	Dif.Maior R\$	Compensado
31/10/2003	14/11/2003	508,30	1.459,84	951,54	0,00
30/11/2003	15/12/2003	1.992,25	1.040,73	0,00	951,52
31/12/2003	15/01/2004	3.072,30	3.072,30	0,00	0,00

Conforme acórdão de fls. 46, a DRJ/BEL-PA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade “Tendo em vista a transmissão do PER/DCOMP haver ocorrido após o vencimento do débito apontado, caberá incidência de multa e juros para atualização do mesmo”. E fundamenta:

5. Ocorre que a empresa, ao preencher o seu PER/DCOMP, em 27 de setembro de 2004, momento que **efetivou** a compensação, deixou de atualizar o seu crédito, mantendo o valor do crédito original e, **principalmente**, deixou de atualizar seu débito, cuja extinção, ocorrida na data da transmissão do PER/DCOMP, foi feita em atraso, cabendo a incidência dos juros Selic (aplicáveis também na atualização do crédito) e multa de mora.

6. Dessa forma, o crédito atualizado até a data da transmissão, cujo valor ficou em R\$ 1.068,76, foi insuficiente para quitar o débito corrigido, restando o saldo a pagar informado no Despacho Decisório.

7. Diante do exposto, vota-se pela improcedência da manifestação apresentada, devendo ser mantida a decisão da Unidade de origem.

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (fls. 52) contra a decisão de primeira instância administrativa, reforçando seus argumentos já aduzidos na Manifestação de Inconformidade e contesta o fato da necessidade de atualizar débitos e créditos para a data da PER/DCOMP, pois essa obrigatoriedade só foi disciplinada pela IN nº

900, com efeitos a partir de 01/01/2009. Aguarda pela reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento do seu crédito, corretamente compensado.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Cássio Schappo - Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através da transmissão eletrônica da PER/DCOMP nº 2663.83804.270904.1.3.04-4229, transmitida na data de 27 de setembro de 2004, a compensação da quantia de R\$ 951,52 em razão do recolhimento a maior que o devido de PIS no código 6912, da competência 10/2003, com o valor devido da competência 11/2003.

Da forma como os fatos foram apresentados e comprovados, atribuo a um equívoco a análise realizada pelo fisco, pela não homologação total da compensação pleiteada pela recorrente, como também, o julgamento e a decisão proferida pela DRJ/BEL.

Ficou claro e evidente que, prevalecendo os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF, houve o pagamento a maior de PIS código 6912 para o Período de Apuração 31/10/2003 no valor de R\$ 951,52. Correto, portanto, a utilização desse valor na compensação de débito do Período de Apuração do mês 11/2003, cujo vencimento é de data posterior a existência do crédito.

A DRJ/BEL não faz referência a nenhum ato legal e normativo a respeito da obrigatoriedade de atualização do débito compensado com acréscimos de multa e juros até a data de transmissão da PER/DCOMP, além de também, corrigir o crédito para a mesma data.

A recorrente esclarece esse ponto, citando a Instrução Normativa nº 900 de 30 de dezembro de 2008, que disciplinou a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vejamos o que diz o art. 36 dessa IN:

Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

§ 3º Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, salvo os casos excepcionados em legislação específica.

Como os efeitos dessa medida não retroagem para alcançar atos pretéritos, como os aqui discutidos, onde temos que a data de transmissão da PER/DCOMP é de 27/09/2004, os valores envolvidos tanto o débito quanto o crédito estão fora da eficácia desse ato normativo.

Diante do que foi exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito à compensação como pleiteada pela recorrente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo

Voto Vencedor

Conselheiro Orlando Rutugliani Berri - Redator designado

Com a devida licença à bem fundamentada argumentação do Ilmo. Conselheiro Relator, entendo não assistir razão ao recorrente.

Do litígio

O voto condutor da decisão recorrida -Acórdão 01-17.717 - 3ª Turma da DRJ/BEL- expõe o que segue:

Voto

4. Verificando os documentos anexados, tem-se que do valor do DARF pago (R\$ 1.459,84), foi utilizado o montante de R\$ 508,30 para quitação do débito de PIS/Pasep - PA 31.10.2003, confessado na DCTF (fl. 28), restando saldo original de R\$ 951,54 para utilização no presente PER/DCOMP.

5. Ocorre que a empresa, ao preencher o seu PER/DCOMP, em 27 de setembro de 2004, momento que efetivou a compensação, deixou de atualizar o seu crédito, mantendo o valor do crédito original e, principalmente, deixou de atualizar seu débito, cuja extinção, ocorrida na data da transmissão do PER/DCOMP, foi feita em atraso, cabendo a incidência dos juros Selic (aplicáveis também na atualização do crédito) e multa de mora.

6. Dessa forma, o crédito atualizado até a data da transmissão, cujo valor ficou em R\$ 1.068,76, foi insuficiente para quitar o débito corrigido, restando o saldo a pagar informado no Despacho Decisório.

7. Diante do exposto, vota-se pela improcedência da manifestação apresentada, devendo ser mantida a decisão da Unidade de origem.

Da ementa do acórdão recorrido

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003***COMPENSAÇÃO.***Tendo em vista a transmissão do PER/DCOMP haver ocorrido após o vencimento do débito apontado, caberá a incidência de multa e juros para atualização do mesmo.**Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**Do recurso voluntário*

O contribuinte, ao ingressar com recurso voluntário (fls. 52) contra a decisão vergastada, contesta os fundamentos da decisão recorrida, relativamente à atualização dos débitos e créditos constantes da PER/DCOMP, sob o fundamento de que tal regramento somente foi obrigatório a partir de 01.01.2009, quando passou a vigor os efeitos da Instrução Normativa RFB 900 de 30.12.2008, razão pela qual pretende, com a reforma do Acórdão 01-17.717, exarado pela 3ª Turma da DRJ/BEL e, por conseguinte, o reconhecimento do seu crédito, corretamente compensado.

Do mérito

Em que pese ter absoluta razão o nobre Conselheiro Relator, quando aduz que os efeitos da IN RFB 900 de 2008, referenciada no voto condutor do acórdão recorrido, não retroagem para alcançar atos pretéritos, como os aqui discutidos, verdade é que, como a seguir verá, tal regramento sempre foi contemplado nas normas complementares que disciplinavam e continuam a disciplinar a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela RFB, bem assim, nas demais normas legais.

Constata-se que a data do envio do PER/DCOMP é quando se formaliza a extinção do débito por compensação, de acordo com o que dispõe o artigo 74 da Lei 9.430 de 27.12.1996, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

Portanto, a extinção do débito por compensação ocorre na data de envio do PER/DCOMP e no caso concreto é fato que o débito já estava vencido quando foi extinto pela compensação.

Assim, partir da data do vencimento passaram a incidir sobre o débito os acréscimos legais, quais sejam, multa de mora e juros, nos termos do artigo 61 da já mencionada Lei 9.430 de 1996, abaixo transcrito:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Como já salientado, no recurso voluntário, o recorrente reclama do fato de a decisão recorrida haver fundamentado o indeferimento do seu pleito na IN RFB 900/2008; não obstante tal circunstância, cumpre transcrever o artigo 28 da Instrução Normativa 460 de 17.10.2004, repetido na Instrução Normativa SRF 600 de 28.12.2005 e, posteriormente na já comentada Instrução Normativa 900 de 30.12.2008:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º O disposto no caput e no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, aplica-se à compensação da multa de lançamento de ofício efetuada, respectivamente, no prazo legal de impugnação e no prazo legal para a apresentação de recurso voluntário, salvo nos casos excepcionados pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e por outros diplomas legais.

Logo, os débitos vencidos, vinculados a PER/DCOMP, serão acrescidos de multa de mora, calculada a partir do primeiro dia subsequente à data de vencimento até a data da entrega do PER/DCOMP, quando se formaliza a compensação; bem como sofrerão a incidência de juros referentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Em relação aos créditos utilizados na compensação, as regras para valoração sempre estiveram contidas nas normas complementares que disciplinam a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela RFB, a exemplo do prescrição contida no artigo 51 da já referenciada IN 460/2004, a seguir transcrita:

Art. 51. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - houver a entrega da Declaração de Compensação;

III - houver o consentimento do sujeito passivo para a compensação de ofício de débito ainda não encaminhado à PGFN, ressalvado o disposto no inciso V;

IV - houver a compensação de ofício do débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no inciso V;

V - houver a consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de ofício de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis ou no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, com crédito relativo a período de apuração anterior à data da consolidação.

§ 1º No cálculo dos juros Selic de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial de incidência:

(...)

III - na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

a) o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;

b) a data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997; ou

c) o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997;

IV - na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º Nos casos das alíneas " b" dos incisos II e III do § 1º, o cálculo dos juros equivalentes à taxa referencial Selic relativos ao mês da entrega da declaração ou do pagamento indevido ou a maior será efetuado com base na variação dessa taxa a partir do dia previsto para a entrega da declaração, ou do pagamento indevido ou a maior, até o último dia útil do mês.

§ 4º Não haverá incidência dos juros a que se refere o caput sobre o crédito do sujeito passivo quando:

I - sua restituição for efetuada no mesmo mês da origem do direito creditório;

II - na compensação de ofício ou declarada pelo sujeito passivo, a data de valoração do crédito estiver contida no mesmo mês da origem do direito creditório.

§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

§ 6º Não incidirão juros compensatórios na compensação do crédito de IRRF a que se referem o art. 32 e o caput do art. 33.

§ 7º Os juros compensatórios previstos no caput somente incidirão sobre o crédito a que se refere o § 1º do art. 33 a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da retenção do imposto.

(...)

Por isso, foi apurado o saldo devedor indicado no Despacho Decisório -Nº de Rastreamento 795085921-, emitido em 07.10.2008, e a compensação foi parcialmente homologada.

Por fim, saliento, por oportuno, que em momento algum houve qualquer desprezo ao princípio da verdade material e muito menos observa-se, no caso sob exame, qualquer tentativa de enriquecimento sem causa por parte do Fisco, posto que tão somente cobra-se o atraso entre a data do vencimento do tributo e o seu necessário pagamento, que deu-se no momento da apresentação da DCOMP 32663.83804.270904.1.3.04-4229, transmitida em 27.09.2004.

Da conclusão

Em vista do todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri